Registro: 2017.0000288380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177070-14.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JUAREZ SEVERINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE ALMEIDA SILVA e KAMILA BEATRIZ ALMEIDA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento em parte ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

Agravo de Instrumento 2177070-14.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central – 2ª Vara de Registros Públicos)

Agravante: Juarez Severino da Silva e Outros

Agravado: O Juízo

[VOTO Nº 25.463]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE COMPETE A PARTE INTERESSADA.

Agravantes que pretendem o cumprimento dos mandados de retificação junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoais Naturais por diligência gratuita de oficial de justiça.

O art. 99, §1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que a gratuidade de justiça compreende: "IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido".

Para o cumprimento dos mandados de averbação deverá ser observada a Comarca dos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais. Isto porque, nos cartórios localizados na Comarca de São Paulo, a diligência deverá ser promovida pela parte interessada. Entretanto, nos Cartórios localizados em Comarca diversa, a impressão e encaminhamento de carta precatória para cumprimento do mandado será feita pelo ofício judicial, nos termos do §1º do art. 1.213 da NSCGJ, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso provido em parte.

Insurgem-se os autores contra a decisão proferida pela *Doutora Letícia Fraga Benitez* que, nos autos da ação de retificação de registro civil, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição e

encaminhamento dos mandados de retificação aos respectivos cartórios Registro Civil de Pessoas Naturais de forma gratuita e pelos meios próprios do Tribunal de Justiça. Afirmam que houve negativa à vigência da justiça gratuita. Ressaltam que, por serem beneficiários da justiça gratuita, o cumprimento dos mandados de retificação junto aos cartórios deverá ser realizado por diligência gratuita de oficial de justiça, seja por carta precatória para os Cartórios de outras comarcas, seja por outro meio em relação aos Cartórios da Comarca de São Paulo/SP.

Deferida em parte a antecipação da tutela recursal.

A D. Procuradoria Justiça, no parecer subscrito pela Doutora Liliana Allodi Rossit opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Para o adequado entendimento da impugnação reproduzo a decisão agravada:

> "Vistos.
>
> De plano, observe-se que a sentença expedida serve como mandado (fls. 44/46), sendo desnecessária a expedição de outro mandado.
>
> No mais, de fato, foi concedida à parte autora a gratuidade processual, o que restou expressamente consignado na sentença prolatada e deverá ser observado pelo Senhor Oficial do RCPN.
>
> Contudo, a diligência é do interesse e incumbe à parte autora, restando, portanto, indeferido o pedido de fls.

112.

Int.”

Trata-se de ação de retificação de registro civil julgada parcialmente procedente para determinar a inclusão do patronímico materno *“Alexandre”* ao nome do autor, que passou a chamar JUAREZ SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (Proc. n. 1036105-62.2014.8.26.0100).

Ao recurso de apelação foi negado provimento, com observação para constar que os registros de nascimento dos filhos menores deverão ser igualmente retificados, expedindo-se mandado de averbação.

Em fase de cumprimento de sentença, foi certificado pelo cartório de primeiro grau que o patrono dos autores deveria providenciasr a impressão das cópias necessárias e entrega perante o ofício judicial para a montagem do mandado de averbação (fls. 34).

Os autores pediram a impressão, expedição e encaminhamentos dos mandados de retificação aos respectivos cartórios pelos **meios próprios do TJSP** porque beneficiários da gratuidade.

O pedido foi indeferido. Entendeu o D. Magistrado que a gratuidade processual será observada pelo Senhor Oficial do RCPN, entretanto, a diligência é do interesse e incumbe à parte autora.

O art. 99, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a gratuidade de justiça compreende: “IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido

concedido".

Assim, como bem apontou a Magistrada, a gratuidade será observada pelo Senhor Oficial ao proceder à retificação dos registros.

Quanto às diligências, faz-se necessário observar a Comarca dos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais.

A certidão de nascimento da autora KAMILA BEATRIZ ALMEIDA SILVA foi lavrada no Registro Civil do 42º Subdistrito − Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP (fls. 17). Neste caso, os autores deverão comparecer ao cartório competente, munidos do mandado para a retificação do registro.

Por outro lado, observa-se que a certidão de casamento do autor JUAREZ SEVERINO DA SILVA (fls. 16) e a certidão de nascimento do autor PEDRO HENRIQUE ALMEIDA SILVA foram lavradas no Cartório da Comarca de Diadema, sendo, nestes casos, necessária a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência.

Dispõe o art. 1.213 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça: "Os processos pertinentes à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais e as cartas precatórias tramitarão em papel, até que seja implantada a forma eletrônica de peticionamento e distribuição de tais classes, devendo o Serviço de Distribuição efetuar a sua materialização. **§ 1º Salvo na hipótese de justiça gratuita, caberá a parte interessada imprimir e encaminhar fisicamente a carta precatória disponibilizada no sistema pelo ofício de justiça."**

Nestes termos o parecer da D. Procuradoria:

"O artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil estatui que A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Por conseguinte, a gratuidade deverá ser observada pelo Oficial Registrador, como constou na r. decisão impugnada (fl. 38).

A Carta Precatória à Comarca de Diadema, onde foram lavrados os assentos de casamento de Juarez Severino da Silva (fl. 16) e de nascimento de Pedro Henrique Almeida Silva (fl. 18), deverá ser encaminhada pelo ofício judicial, nos termos do § 1º do artigo 1.213 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, como já determinado em sede de antecipação da tutela recursal (fl. 44).

Já no tocante à retificação do registro civil de Kamila Beatriz Almeida Silva (fl. 17), a despeito do quanto requerido à fl. 49, os interessados deverão comparecer ao Cartório de Registro Civil do 42º Subdistrito - Jabaquara, munidos do competente mandado para a retificação do assento de nascimento, tal como determinado na r. decisão impugnada (fl. 38), pois, como consta na r. decisão de fls. 51/52, não há previsão para que o procedimento referente ao mandado a ser cumprido na própria comarca de São Paulo seja realizado pelo ofício judicial. (fls. 56/57).

Assim, para os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais localizados em Comarca diversa, a impressão e encaminhamento da carta

precatória, necessária para cumprimento do mandado, deverá ser feita pelo ofício judicial.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso nos termos explicitados.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –